

PROCESSO - A.I. Nº 279692.0010/01-6  
RECORRENTE - ARAPUÃ COMERCIAL S.A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 2<sup>a</sup> CJF nº 0058-12/02  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)  
INTERNET - 12.07.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0092-21/02

**EMENTA: ICMS.** INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Recurso ora apresentado, trata-se de Recurso de Revista quanto ao Acórdão 2<sup>a</sup> CJF nº 0058-12/02, o qual, negou provimento ao seu Recurso Voluntário quanto ao Acórdão 1<sup>a</sup> JJF nº 2045-01/01, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 279692.0010/01-6.

Discrene sobre os fatos embasadores do procedimento fiscal, a defesa apresentada, o julgamento da 2<sup>a</sup> JJF, o Recurso Voluntário apresentado, e o julgamento efetuado pela 2<sup>a</sup> CJF, o qual, é neste momento contestado.

Transcreve o art. nº 169, II, “a”, do RPAF/99, para fundamentar este Recurso.

Afirma que a fundamentação constante do voto proferido pelo relator anterior, está incorreta, e que o agente fiscal reclamou penalidade por falta de apresentação de documentos fiscais, assumindo expressamente que lavrou o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, mas aplicando pena por descumprimento de obrigação principal.

Apresenta o Acórdão CJF nº 2035-11/01 para pedir a nulidade do Auto de Infração ora guerreado.

Salienta que teve o seu direito de Ampla Defesa, assegurado pelo artigo 5º, LV, da CF, restringido, pois, o agente fiscal não esclareceu o motivo da infração reclamada.

Cita ensinamento do Mestre Antônio da Silva Cabral, e transcreve a Súmula nº 473 do STF, para consubstanciar seus argumentos.

Transcreve ainda o Acórdão CJF nº 0592/01, para arguir a reforma da Decisão Recorrida, em face da mesma não ter considerado o fato do recorrente estar questionando judicialmente o crédito de ICMS em questão.

Reitera a informação de que interpôs Ação Declaratória pelo Rito Ordinário, autuada sob nº 140.01-814442-2 na 9<sup>º</sup> Vara da Fazenda Pública Estadual.

A seguir discrene sobre o equívoco do Auto de Infração, a apuração do débito tributário, as obrigações do Fisco e do contribuinte, e contesta o entendimento da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

Apresenta demonstrativos sobre o cálculo correto do ICMS, e a invasão da competência tributária pelos Estados, o que é vedado pela Carta Magna.

Transcreve ensinamento do ilustre Doutrinador Roque Antônio Carrazza sobre a Lei Complementar nº 87/96, apresenta decisões de Tribunais Superiores, cita o artigo nº 150, I, da C.F, comenta Decisão do STF sobre multa fiscal, para a seguir pedir o conhecimento e provimento do Recurso apresentado, e decrete-se a nulidade do Auto de Infração em debate.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo nº 169, II, “a”, do RPAF/99, discerne sobre a Decisão Paradigma e a ora atacada, para opinar pelo Não Provimento do mesmo.

## VOTO

Neste Recurso de Revista, as preliminares de nulidade apresentadas não trazem Decisões Paradigmas sobre a mesma questão para que possamos apreciá-las.

Argüi fundamentação incorreta no voto do Relator da Resolução guerreada, contradição do autuante na imputação fiscal, restrição ao seu direito de ampla defesa, falta de apreciação do fato de estar questionando judicialmente o direito ao crédito glosado, base de cálculo do imposto, constitucionalidade dos Estados ao invadirem legislação o qual não tem competência legal, etc.

O Auto de Infração está por demais claro e objetivo dentro das normas legais vigentes, e reclamando “utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$ 120.000,00, em 28/02/2001, por falta de apresentação de documento comprobatório do direito ao referido crédito.”

Bastava a apresentação do reclamado documento na fase anterior, e não estariamos aqui perdendo tempo.

Deveria agora apresentar uma Resolução com Decisão em sentido contrário, sobre a mesma questão, e prolatada por uma das Câmaras do CONSEF, para que este Recurso fosse apreciado. (art. 169, II, “a”, do RPAF/99).

O Acórdão CJF nº 2035-11/01 também não lhe socorre pois a situação é distinta do recorrido.

Concordo e adoto integralmente o Parecer PROFAZ exarado as fls. nºs 237 e 238 deste Processo, para votar pelo NÃO CONHECIMENTO deste Recurso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os Membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279692.0010/01-6, lavrado contra **ARAPUÃ COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$120.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ